



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 080/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00584/2013

DOCREC
146/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/cgs
Resp 516-09

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKECHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Referência: Processo Administrativo 2010-0.257.522-9
Origem: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 516/09, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde
Expediente: SGD 1.363.088

COPIA

SF/SUREM/DEJUG/DILEG
Senhor Diretor de Divisão,

1 – Relatório

Trata-se de expediente acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Às folhas 03 e 04, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) encaminha ao Poder Executivo pedido de informações que julga necessárias para o pronunciamento pela Comissão acerca do pelo Projeto de Lei nº 516/09, sobretudo quanto ao cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

São anexados, às folhas 05 e 06, o texto original do Projeto de Lei em epígrafe¹, cuja íntegra segue abaixo, e sua justificativa.

PROJETO DE LEI 01-0516/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituído o Selo Verde Saúde.

Art. 2º O Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental visa conscientizar e incentivar hospitais sediados no Município de São Paulo sobre a responsabilidade ambiental.

¹ Disponível em < <http://camaramunicipalsp.gaplaweb.com.br/iah/fulltext/projeto/PL0516-2009.pdf>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Os efeitos desta lei estendem-se aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo.

Art. 4º Os hospitais interessados em participar do Programa Hospitalar de Responsabilidade Ambiental deverão cadastrar-se junto a Prefeitura de São Paulo com vistas a proporem e implementarem as seguintes ações:

- a) educação ambiental para a comunidade;
- b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
- c) tratamento dos efluentes;
- d) coleta seletiva;
- e) reciclagem.

Art. 5º- A apresentação da(s) ação(es) descrita(s) no artigo anterior será(ão) submetida(s) à prévia aprovação da respectiva Secretaria Municipal.

Parágrafo único: Cada Secretaria estabelecerá critérios, por meio de lei específica, para fins de aprovação das ações a serem apresentadas.

Art. 6º- Aprovada(s) a(s) ação(ões) proposta(s) por determinado hospital e efetivada sua implementação, o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental será submetido ao exame da respectiva Secretaria, que determinará os critérios devidos, por meio de legislação pertinente, com objetivo de conceder o Selo Verde Saúde e acrescer no fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003, o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.

Art. 7º- O hospital participante do presente Programa e detentor do Selo Verde Saúde recebido da Prefeitura de São Paulo com base na observação de critérios legais a serem estabelecidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 8º- A manutenção do selo pelo hospital será renovado anualmente diante comprovação das ações previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 Às Comissões competentes."

À folha 08, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária de Governo Municipal remete o presente expediente à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 516/09, consignando que "o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, de que trata a Lei nº 13.699/03, mencionado no artigo 6º do projeto de lei, foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05".

Por sua vez, a Assessoria Parlamentar do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde em seu relatório de folhas 10 a 18 declara que:

i. quanto ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o rito processual legislativo usual é que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa reconheça a legalidade do Projeto de Lei e, posteriormente, remeta à Secretaria Municipal de Saúde para análise e manifestação técnica quanto ao objeto da proposta, quando a matéria seja atinente àquela pasta; e

ii. quanto ao “fator k” e a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS, considera que *“...a TRSS continua existindo e vigendo. Da mesma forma, existe e vige a aplicação do Fator K à TRSS. Mas, considerando que a própria instituição do Fator K foi extinta pela revogação do Artigo 92 transcrito acima, paira a dúvida, a ser apreciada pela CCJPL, sobre a legalidade da propositura em tela pretender legislar sobre modalidades de aplicação de um fator multiplicador que gera renúncia fiscal e que, de fato e de direito, a rigor não mais existe”*.

Encaminhado o presente expediente à Autarquia Municipal Hospitalar, o relatório de folhas 21 e 22 vai ao encontro do item ii acima, uma vez que, segundo entendimento do signatário, o “fator k” foi extinto.

À folha 24, o Secretário Municipal de Saúde restitui o expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal opinando pelo veto total do Projeto de Lei nº 516/09.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária de Governo Municipal, através da manifestação constante à folha 25, encaminha o expediente à Secretaria de Serviços para a manifestação da LIMPURB e da Assessoria Jurídica daquele órgão quanto às implicações em suas pastas acerca do Projeto de Lei em comento.

À folha 28, LIMPURB afirma que *“Sob o aspecto operacional da coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde, o projeto ora em tela não causa nenhuma mudança ou impacto negativo no sistema existente”*.

Já a Assessoria Jurídica da LIMPURB, através da manifestação constante à folha 29, manifesta-se a favor do veto parcial, especificamente quanto aos itens “d” e “e” do artigo 4º do Projeto de Lei nº 516/2009.

P.A. 2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

Folha de informação
68
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Recebido o expediente pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal, este órgão retorna o Processo à Secretaria de Serviços solicitando esclarecer as seguintes questões (folhas 35 e 36):

COPIA

“1) o fator de correção social (“fator K”), a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei nº 516/09 (fls. 5), foi integralmente extinto, considerando-se que o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, que o instituiu, foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05?”

2) consequentemente, a Lei nº 13.699/03, que disciplina o “fator K”, foi também revogado (tacitamente), em todo o seu teor ou subsistem disposições aplicáveis?

3) na hipótese do “fator K” ter sido totalmente revogado, o programa ora criado pela propositura não restaria prejudicado, ante a inexistência do benefício previsto em seu artigo 6º?

4) a que órgão municipal competiria a concessão do “Selo Verde Saúde”, mencionado nos artigos 1º, 6º e 7º?

5) a sistemática proposta pelo projeto de lei, em seus artigos 4º, 5º e 6º, é viável e adequada?”

Em atenção aos questionamentos, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços se manifesta, quanto aos itens 1, 2 e 3, no sentido de que o “fator K” foi extinto tanto para a TRSD quanto para a TRSS. Já a Assessoria Jurídica da LIMPURB se manifesta, quanto aos questionamentos 4 e 5 acima, afirmando que a concessão do “Selo Verde Saúde” poderia ser efetuada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e que a sistemática apresentada, em princípio, parece adequada, podendo, contudo, vir a ser regulamentada pela Secretaria responsável pela concessão (folhas 39 a 47).

Às folhas 50 e 51, a Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente reforça a revogação do “fator k” e conclui que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não

P.A.

2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

Folha de informação
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.187.300

dispõe de órgãos técnicos e capacidade instalada para a implementação do programa, motivo pelo qual opina pelo veto integral.

O Secretário do Governo Municipal comunica à Câmara Municipal o posicionamento contrário do Poder Executivo relativo ao Projeto de Lei nº 516/09.

Ao receber o comunicado do Executivo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal retorna o expediente com os seguintes questionamentos (folha 55):

CÓPIA

1º) A fls. 73 a 75, afirma-se que o fato K está extinto. Por outro lado, o Decreto nº 51.537, de 24 de março de 2010, que aprovou a consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, trata, em seus artigos 376 a 382, desse fator K. Qual a razão, se ele estaria extinto?

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, no que tange ao impacto sobre a despesa de se constituir aparato de análise para verificar se os hospitais preenchem as condições necessárias à obtenção do selo verde?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?"

Desta feita, a Secretaria do Governo Municipal encaminha o presente expediente à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para responder aos questionamentos da Câmara Municipal (folha 57).

A diretora de DEJUG, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por sua vez, insta esta divisão a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 516/09 e posteriormente encaminhar o presente à DICAR, antes de remetê-lo à ASJUR/SF.

Este é o relatório do longo caminho percorrido pelo Processo Administrativo ora em análise até a presente data.

2 – Das Considerações de DILEG

A análise do Projeto de Lei nº 516/09 orbita a questão principal da existência e validade acerca do “fator k” para a TRSS.

Neste sentido, importante a apresentação do quadro sinóptico abaixo para a melhor visualização da cronologia legal acerca da matéria:

CÓPIA

Lei Municipal	Ementa
LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)	Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD , a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB ; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.
LEI Nº 13.522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003 (Projeto de Lei nº 02/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo)	Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD , a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB ; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.
LEI 13.699, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Projeto de Lei nº 573/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)	Disciplina o fator de correção social (“fator K”) da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD , a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS , também instituída pelo mesmo diploma legal, e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

P.A. 2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

Folha de informação

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 637/197.300

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 (Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)	Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.
---	---

CÓPIA

A Lei nº 13.478/02 foi o veículo introdutor no ordenamento jurídico municipal da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

A referida Lei dispõe sobre a TRSD através dos artigos 83 a 92 e sobre a TRSS através dos artigos 93 a 101.

Há que se enfatizar que nesta inaugural, o artigo 92, que trata exclusivamente da TRSD, trouxe o seguinte dispositivo:

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V, em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

P.A.

2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

Folha de informação

72
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 637.197.300

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSD(i) = TRSD(b) \times K,$$

Onde:

CÓPIA

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada, a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

Frise-se que o fator de correção social, instrumento hábil à individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, seria aplicado nos termos de Lei específica (*caput* do artigo 92 acima).

Importante também notar que o valor da TRSD seria o resultado da multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social, representado na fórmula constante do § 3º do artigo 92 pela constante "K". Eis o nascedouro da expressão "fator k" para a TRSD.

A Lei nº 13.522/03 alterou alguns artigos da Lei nº 13.478/02 atinentes à TRSD e TRSS, em especial os artigos 84, 90, 95, 99 e 100. Entretanto, não inovou acerca do fator de correção social.

Já a Lei nº 13.699/03, de início, foi a fonte instrumental legislativa a tratar do fator de correção social inaugurado no artigo 92 da Lei nº 13.478/02.

P.A. 2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 637.197.300

Mas não só.

CÓPIA

Como se pode examinar pela ementa da Lei nº 13.699/03, pela exposição de motivos do Projeto de Lei 573/2003 que originou o diploma legal, bem como, e especialmente, por dispositivos integrantes do texto aprovado pelo legislativo, é possível verificar que o referido instrumento trouxe em seu bojo inovações materiais acerca do tratamento à TRSS, sobretudo quanto ao surgimento no ordenamento jurídico municipal da aplicação do fator de correção social à TRSS.

Neste sentido, abaixo apresentamos a justificativa no âmbito de *lege ferenda* para a propositura que culminou com o surgimento do fator de correção social à TRSS²:

De outra parte, a medida estende o fator de correção social ("fator K") relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, para a individualização do rateio também de acordo com as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

Consequentemente, os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde da rede pública e os de caráter assistencial e filantrópico da rede particular, que participarem de programas cadastrados na AMLURB, de minimização de resíduos de serviços de saúde, e forem vinculados ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo (SUS), poderão receber o "fator K" inversamente proporcional ao número de leitos destinados ao atendimento por esse sistema, conforme os valores constantes da presente mensagem.

Logo, de modo semelhante à sistemática prevista para a TRSD, torna-se possível corrigir o valor individual da TRSS, levando-se em conta a redução do custo do serviço em razão da adesão aos programas de minimização de resíduos.

Assim, o custeio dos serviços dentro de uma mesma faixa de geração de resíduos deixa de onerar de maneira uniforme todos os contribuintes: os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço, enquanto que aqueles que contribuem para sua redução pagam menos.

Frise-se que o *caput* do artigo 92 da Lei nº 13.478/02 estabeleceu a necessidade de Lei específica para tratar a respeito do fator de correção social somente para a TRSD, afinal até aquele momento tal fator só existia para este tributo e não para a TRSS.

Entretanto, o Poder Legislativo Municipal no exercício de sua competência constitucional julgou por bem introduzir no âmbito do ordenamento municipal disposições

² Exposição de Motivos do PL 0573/2003 disponível em

<<http://camaramunicipal.sp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0573-2003.pdf>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

P.A. 2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASUDA
Assistente
R.F.: 637.197.800

específicas e autônomas, no sentido substantivo e não meramente formal, para a aplicação do fator de correção social para a TRSS.

Tal conclusão advém não só da hermenêutica histórica relativa à exposição de motivos do PL 573/2003, que originou o diploma normativo em comento, como também, e em especial, dos seus dispositivos materiais.

Perceba que os artigos 3º ao 7º da Lei 13.699/03, *in verbis*, tratam de disposições relativas ao fator de correção social, que subsistem de forma autônoma para a TRSS no que tange ao fator de correção social para a TRSD.

CÓPIA

Art. 3º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS Fator de Correção Social

Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte 0,8 (zero vírgula oito)

Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte 0,6 (zero vírgula seis)

Mais de 40% do total de leitos do contribuinte 0,5 (zero vírgula cinco)

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:

TRSS(i) = valor individual da TRSS

TRSS(b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Art. 4º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao

P.A. 2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente

R.F. 637.197.300

Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".

Art. 6º - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7º - A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

De fato, poderia o legislador identificar o fator de correção social para a TRSS por uma constante diferente da letra "k". Mas não o fez. Talvez para privilegiar uma harmonização, já que existente relativa proximidade técnica entre estes dois tributos.

Contudo, não há que se olvidar que o fundamento de validade da aplicação do fator de correção social para a TRSS surge a partir da Lei nº 13.699/03 e, embora, sua aplicação guardasse à época certa semelhança com o fator de correção social da TRSD, tais institutos, a partir do novel veículo introdutor de normas, passaram a existir autonomamente para a TRSD e para a TRSS.

Desta feita, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.125/05, que extinguiu a TRSD, a partir de 01 de janeiro de 2006, não há, salvo melhor juízo, que se falar em extinção do fator de correção social para a TRSS.

Corroborar com esta linha de raciocínio a Justificativa do PL 628/2005 que originou a Lei nº 14.125/05, quando o Poder Executivo ao encaminhar tal projeto à Câmara Municipal declara³:

³ Justificativa do PL 0628/2005 disponível em

<<http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0628-2005.pdf>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

P.A. _____ 2010-0.257.522-9 _____ Em 04/02/2014

Folha de informação 76

CLAUDIO TAKEISHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 687.197.300

COPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto, de lei que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a extinção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD deve-se à difícil administração e ao alto custo de gerenciamento deste tributo, cujos fato gerador e vencimento ocorre mensalmente. Vale lembrar que o então candidato e atual Prefeito do Município de São Paulo assumiu o compromisso público de extinguir a TRSD, no decorrer de sua campanha eleitoral. (g.n)

Portanto, a teleologia da Lei nº 14.125/05, quanto a este ponto, foi a de retirar do ordenamento jurídico municipal os dispositivos exclusivamente atinentes à TRSD.

Cabe esclarecer neste ponto que o artigo 1º da Lei nº 14.125/05, *in fine*, ao dispor sobre a revogação dos artigos 84 a 92 da Lei nº 13.478/02, nada mais fez do que derrogar a Lei nº 13.478/02, e por arrastamento suas alterações subsequentes, especificamente nos assuntos relativos à TRSD.

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Por fim, apresenta-se neste diapasão o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

P.A.

2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

Folha de informação

CLAUDIO TAKESHI YAGUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

CÓPIA

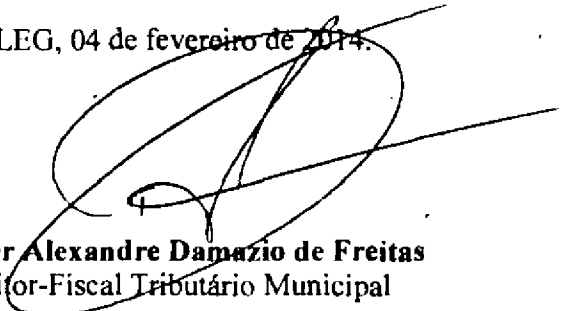
Ou seja, em que pese as brilhantes teses em contrário, constantes no presente Processo Administrativo, salvo melhor juízo, a Lei nº 14.125/05 não revogou expressamente a Lei nº 13.699/03, não se tornou com ela incompatível quanto aos regramentos atinentes à TRSS e, por fim, não regulou de modo diverso o fator de correção social especificamente para a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.

Por todo o exposto, estes são em linhas gerais os motivos pelos quais considera-se correta a interpretação de que o fator de correção social (fator k) existe e permanece vigente para a TRSS, de modo que nesta linha se justifica a manutenção dos dispositivos relativos ao tema na Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (atualmente Decreto nº 52.703, de 06 de outubro de 2011).

3 - Conclusão

Apresentadas as considerações acima, propõe-se o encaminhamento do presente à DICAR para atendimento do item 2 da folha 55.

DILEG, 04 de fevereiro de 2014.


Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

P.A.

2010-0.257.522-9

Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

SF/SUREM/DECAR/DICAR

Senhor Diretor de Departamento,

CÓPIA

Segue, para apreciação de Vossa Senhoria, manifestação do Sr. Auditor-Fiscal da DILEG, que acolho, no sentido de atender ao questionamento do item 2 da folha 55.

Após as providências de competência de V.Sa., rogamos a devolução para prosseguimento.

DILEG, 04 de fevereiro de 2014..

Ricardo Davansso

Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do P.A. n° 2010-0 257.522-9

em 05/02/14

Folha de Informação n° 39

(a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF n° 757.042.2.00

SUREM-GAB

CÓPIA

Senhor Subsecretário,

Em resposta à solicitação de fls. 59, apresentamos a seguir a manifestação desta Divisão.

Preliminarmente, cabe alertar que, analisando o contexto do Projeto de Lei em questão, é bem provável que a parte final do art. 6º contenha duas inconsistências.

Isso porque o texto literal do PL nº 516/09 diz o seguinte:

*(...) **acrescer no fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003, o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.***

Todavia, de acordo com o § 2º do artigo 3º da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, o Fator de Correção Social "K" é aplicado da seguinte maneira:

O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSS(i) = TRSS(b) \times K,$$

Onde:

TRSS(i) = valor individual da TRSS

TRSS(b) = valor-base da TRSS

K = fator de correção social.

Além disso, o Fator de Correção Social "K" é sempre menor que 1 (um), tendo a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do

Do P.A. nº 2010-0 257.522-9

em 05/02/14

Folha de Informação nº

80

(a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

CÓPIA

custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde (art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003).

Atualmente, o Fator de Correção Social "K" varia entre 0,5 e 0,8 (vide tabela abaixo – extraída do *caput* do artigo 3º da Lei 13.699, de 24 de dezembro de 2003):

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator de Correção Social
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

Assim, o efeito proporcionado pelo Fator "K" é o de conceder um desconto no valor individual da TRSS que varia de 20% (para "K" = 0,8) até um desconto de 50% (para "K" = 0,5). **Ou seja, quanto menor o Fator "K", maior o desconto.**

Portanto, como se pode perceber, **a parte final do art. 6º do PL nº 516/09 provavelmente contém duas inconsistências:**

1ª) Ao se aumentar ("acrescer") o Fator "K", está-se, na verdade, reduzindo o desconto que os contribuintes teriam na TRSS. É um resultado que vai na contramão do que se espera num PL como esse, que é incentivar os contribuintes a adotarem uma postura de maior responsabilidade ambiental. Portanto, na estimativa de impacto, **vamos considerar que, na verdade, o texto do PL tinha a intenção de reduzir o Fator "K".**



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Do P.A. n° 2010-0 257.522-9

em 05/02/14

Folha de Informação n° 81

(a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF n° 757.042.2.00

CÓPIA

2ª) Considerando que o Fator "K" varia entre 0,5 e 0,8, propor uma alteração, por meio de acréscimo/diminuição de um índice de 0,01% (= 0,0001) a 0,1% (= 0,001), não surtiria nenhum efeito prático. Dessa forma, na estimativa de impacto, **vamos considerar que, na verdade, o texto do PL tinha a intenção de diminuir o Fator "K" de 0,01 a 0,1.**

Sanando, então, essas duas prováveis inconsistências do PL, o Fator "K" passaria a ter os seguintes valores:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator "K" original	Fator "K" com redução de 0,01	Fator "K" com redução de 0,1
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8	0,79	0,7
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6	0,59	0,5
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5	0,49	0,4

Ou seja, o efeito proporcionado pelo Fator "K" passaria a ser (para os contribuintes contemplados com o Selo Verde) o de **conceder um desconto no valor individual da TRSS que varia de 21% (para "K" = 0,79) até um desconto de 60% (para "K" = 0,4).**

Superada esta questão preliminar, passemos à **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** do Projeto de Lei em comento.

Diante da dificuldade de se prever, com razoável precisão, o percentual de adesão dos contribuintes da TRSS ao Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental (Selo Verde Saúde), para fazer jus ao desconto adicional na referida Taxa, esta Divisão optou pela utilização do **cenário mais conservador** (aquele que acarreta o maior impacto orçamentário-financeiro),



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do P.A. nº 2010-0 257.522-9

em 05/02/14

Folha de Informação nº 82

(a) *[assinatura]*

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

CÓPIA

qual seja, aquele em que todos os hospitais do Município de São Paulo beneficiar-se-ão do desconto adicional máximo (de 10% ou 0,1) proposto pelo PL nº 516/09.

Neste caso, teremos o seguinte impacto orçamentário-financeiro para o exercício financeiro presente e os dois seguintes:

Impacto Orçamentário-Financeiro - R\$ milhões	2014	2015	2016
Impacto sobre a arrecadação da TRSS por conta da diminuição adicional do Fator de Correção Social "K" de 0,01 a 0,1, para os hospitais que aderirem ao Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental (Selo Verde Saúde)	-2,9	-3,1	-3,3
IMPACTO TOTAL	-2,9	-3,1	-3,3

DICAR, em 05 de fevereiro de 2014.

[assinatura]
JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão – DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/phhd



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 83
em 13/02/14. (a)

do Processo nº 2010-0.257.522-9

Luis Carlos Leão
RF: 677.335.2

Assessor Técnico I - SUREM

GABSF

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

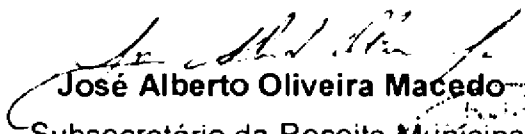
Em atenção ao Projeto de Lei nº 516/2009, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada prestada pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG, às fls. 61 a 77, que endossamos, quanto ao item “a” do questionamento de fl. 57 relativo à extinção ou não do Fator de Correção Social (fator “K”). Pelos motivos expostos, consideramos correta a interpretação de que Fator de Correção Social (fator “K”) existe e permanece vigente para a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS.

Quanto ao item “b” do questionamento de fl. 57, segue a manifestação fundamentada prestada pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR no que tange ao impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei em questão, às fls. 79 a 82, que endossamos, ressaltando que, para tornar possível o cálculo, o artigo 6º do referido PL foi interpretado com a intenção de diminuir o Fator “K” de 0,01 a 0,1, optando pelo cenário mais conservador no qual todos os hospitais do Município beneficiar-se-ão do desconto adicional máximo (0,1).

Diante do exposto pelas Divisões supracitadas, sob o ponto de vista técnico, a dificuldade de interpretação e as inconsistências, conforme explicitado às fls. 79 a 81, impossibilitam a viabilidade do artigo 6º do presente PL.

Do ponto de vista jurídico, há a necessidade de cumprimento do rito processual legislativo citado às fls. 10 a 12, no que diz respeito ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que prevê uma renúncia fiscal sem apresentar a devida compensação, e sua inobservância torna o PL nº 516/2009 inviável.

SUREM, em 10 de fevereiro de 2014.


José Alberto Oliveira Macedo

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/aci

13 FEV 2014

Gabinete



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 84

Processo nº 2010-0.257.522-9

em 13.02.2014

(a) *[Signature]*
Jandira R. e R. Leitão
RF 603 083 1

CÓPIA

Interessado:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto:- Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

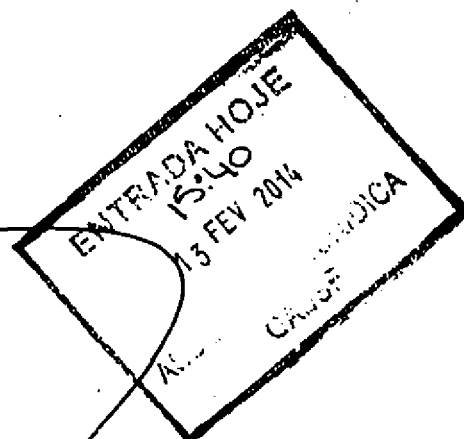
SF/ASJUR

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Encaminhamos o presente para análise e preparação de minuta de resposta do Senhor Secretário.

SF.G. em 13 de fevereiro de 2014.

[Signature]
KÉLVIA FROTA DE ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico



KFA/jrrl

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 85

do 2010.0.257.522-9 em 14/02/14 (a)

SOLANGE B. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.81
Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo Administrativo nº 2010 – 0.257.522-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : PL nº 516/09, de autoria do Legislativo

GABSF

CÓPIA

Senhor Secretário Adjunto,

Em atenção ao requerimento de fls. 57, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL com as manifestações de fls. 65/77 e 79/82, que endossamos e a cujos argumentos, pela sua precisão e abrangência, nada temos a acrescentar.

Repisamos, por oportuno, que o art. 6º do projeto de lei em epígrafe, da forma como se encontra redigido, contraria a intenção do legislador municipal, já que penaliza - ao invés de beneficiar - os hospitais que venham a participar do Programa Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, por ocasião da sua criação.

A consideração de Vossa Senhoria.

14 de fevereiro de 2014.

André Gustavo Quelroz Caldas

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

De acordo.

14 de fevereiro de 2014.

Fernando Dias Fleury Curado

Chefe da Assessoria Jurídica

GABSF/ASJUR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº.....

86

do 2010 - 0.257.522-9 em 14/02/14

(a)
SOLANGE S. COUTINHO
RP Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo Administrativo nº 2010 - 0.257.522-9

Int : SGM/ATL

Ass. : PL nº 516/09, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Chefe,

Em devolução, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta concordando com as informações prestadas no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 65/77 e 79/82, que endosso.

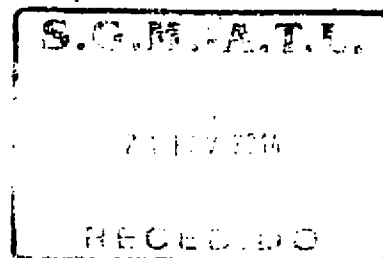
GABSF, em 14 de fevereiro de 2014.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

GABSF/ASJUR/Agdc



para
14/12/14

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9

Em 08/12/2014

Folha de informação n. 94
(a) _____

LAURINUA BARBOSA
Ag. de Apoio Administrativo
RF 784 803.5
DECONT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do selo verde.

CÓPIA

DECONT-G
Sr. Diretor,

Em atendimento ao solicitado em fls. 90 e 91v, retomamos o presente informando que, do ponto de vista jurídico, nada temos a opor à instituição do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e do selo verde, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, sob fls. 50/51.

Entretanto, conforme ressaltado por SVMA/AJ, a viabilidade e efetividade do projeto de lei, com a análise dos requisitos para a concessão do selo verde e o acompanhamento do referido programa municipal, dependerão da estrutura e da existência de órgãos técnicos competentes para tratar da matéria. Neste sentido, o Assessor Especial desta Pasta já se manifestou contrário ao projeto em tela, conforme fls. 52, justamente pela ausência de órgãos técnicos e da capacidade instalada para a implementação do programa.

Cumprir destacar que as ações previstas no art. 1º do projeto de lei substitutivo, sob fls. 88/89, tidas como condicionantes para a certificação do selo ambiental, extrapolam as competências de SVMA e abrangem também outras Secretarias Municipais, que precisam, portanto, participar da implementação do programa.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9

Em / /2014

Folha de informação n _____
(a) _____

Sendo assim, no que concerne à coleta seletiva e reciclagem, é sabido que compete à Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as diversas atividades de seus Departamentos e demais órgãos, dentre os quais o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, nos termos da Lei Municipal nº 8.491/76.

O Decreto Municipal nº 53.700/13, em consonância com o Decreto 53.316/12, determinou a extinção do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, com a transição de suas funções e atividades para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, órgão gerenciador dos serviços de limpeza urbana prestados na cidade de São Paulo, como coleta de resíduos de saúde, domiciliares e seletiva, varrição de vias públicas, lavagem de monumentos e escadarias e remoção de entulho.

Com isso, a AMLURB, criada pela Lei Municipal nº 13.748/02, passa a ser responsável por celebrar e fiscalizar contratos de concessão e atos de permissão relacionados com limpeza urbana; pelo Programa de Coleta Seletiva; pelo gerenciamento dos aterros, transbordos e incineradores; por fiscalizar os dispositivos da Lei 13.478/02 bem como os prestadores do serviço no regime privado. Ainda, cabe à AMLURB elaborar normas e aplicar a política de limpeza urbana em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

E, mais, faz-se importante situar as ações de coleta seletiva e reciclagem dentro da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/10), que estabeleceu diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como delimitou, ainda que genericamente, a responsabilidade do setor empresarial, do poder público e da sociedade civil no que concerne à efetividade dos dispositivos da lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 516/09, ou seu Decreto regulamentador, deve estar em consonância com a legislação federal, respeitando-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a logística reversa; os acordos setoriais e os planos de gestão de resíduos sólidos, a serem desenvolvidos nas esferas federal, estadual e municipal.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9

Em 08/11/2014

Folha de informação n. 99
(a)

No que concerne à educação ambiental da comunidade, as ações dos hospitais interessados devem ser desenvolvidas em conjunto com o Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz – Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz (SVMA), que tem como atribuições coordenar e executar programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental; e apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil; entre outras (art. 19 da Lei Municipal nº 14.887/09).

E, em relação ao plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes (SVMA), entre outras coisas, a promoção da produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos; a execução da política referente ao Sistema de Áreas Verdes – SAV; o estímulo do reflorestamento, da arborização e do ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município de São Paulo (art. 20 da Lei Municipal nº 14.887/09).

Quanto à competência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Lei Federal nº 8.080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, são atribuições dos órgãos de saúde municipal a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; a organização e coordenação do sistema de informação de saúde; a elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; a participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na **proteção e recuperação do meio ambiente**; entre outros (art. 15 da Lei 8.080/90)

Face ao exposto, temos a informar que, na hipótese de conversão da proposta em lei, não caberia somente a esta Pasta a concessão e emissão do selo verde, que dependerá de uma ação conjunta entre as diversas Secretarias Municipais, tendo em vista a complexidade do assunto. Quanto à implementação da medida, esta Secretaria ainda não dispõe da estrutura necessária, de modo a impossibilitar sua viabilidade técnica e operacional, conforme manifestação de fls. 52.

Justamente por ser um projeto de lei vago, sem descrição de critérios, parâmetros e medições a serem adotadas pelos hospitais para a obtenção do selo verde, não é possível estimar uma

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9

Em / /2014

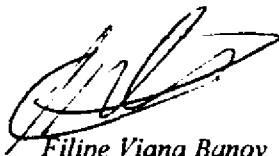
Folha de informação n _____
(a) _____

impacto orçamentário-financeiro no que tange às ações do Município para execução, controle e fiscalização do programa.

Apesar da importância do tema de que trata o projeto de lei, o mesmo deve pensar e abranger todos os aspectos legais e técnicos que permeiam o assunto, sob pena de ter sua eficácia prejudicada.

Sendo este nosso entendimento, nos limites da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Municipal nº 14.887/09, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2014.



Filipe Viana Banov
Assistente Jurídico
SVMA/DECONT-G

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9

Em 18/12/2014

Folha de informação n. 96
(a)

LAURINDA DOS SANTOS
43 de Apoio Administrativo
RP: 784 893-5
DECONT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do selo verde.

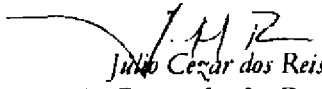
CÓPIA

SVMA/AJ

Sra. Procuradora Chefe,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para análise e prosseguimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014.


Julio Cesar dos Reis
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

15:03
08/12/14

Wagner
Projeto de lei
516/09
SVMA/GIAJ

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

(a)

Maurício de Almeida
12F b 39 053 47
SVMA 11/13

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA G

Senhor Secretário

Retornamos o presente, com as considerações do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, às fls. 94 e 95, sobre o Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Selo Verde Saúde, a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem as medidas que especifica, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

A manifestação do DECONT bem resume a posição desta Pasta sobre a matéria em discussão.

Embora a iniciativa seja louvável, as ações previstas no artigo 1º da proposta, - condicionantes para a certificação ambiental mediante a concessão do selo verde - , envolvem várias secretarias municipais, as quais deveriam participar da implementação do programa.

Esta Secretaria não dispõe da estrutura necessária para viabilizar técnica e operacionalmente a medida, como já exposto às fls. 52.

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

(a) _____

Considerando que não constam critérios e parâmetros a serem adotados para a obtenção do selo verde, não se mostra possível estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto em tela.

Assim, ante todas as informações já coligidas, posicionamo-nos contrariamente à proposta.

CÓPIA

São Paulo, 10 dezembro de 2014.

[Handwritten signature]
MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA G

DE ACORDO.

JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO

Procurador do Município

OAB/SP 210.922

Assessoria Jurídica – SVMA G

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

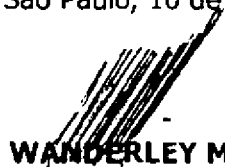
CÓPIA

SGM/ATL

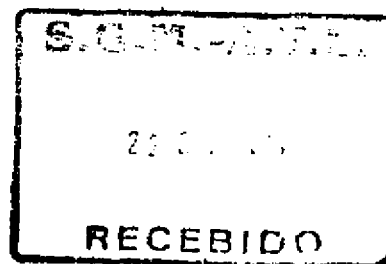
Senhora Assessora Especial

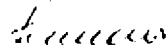
Encaminho o presente, com os pareceres da área técnica e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 516/09, os quais endosso, manifestando-me contrariamente à medida.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Do Processo nº 2010-0.257.522-9 (01 vol) em 16/01/2015 (a) 

Thais Bentim de Carvalho
AMLURB - DPD
RF: 39

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,

CÓPIA

Assunto: PL 516/09 – Ver. Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição da Selo Verde Saúde.

Trata o presente da análise e manifestação desta Diretoria acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria da Exmo. Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição da selo verde. Na que tange as responsabilidades desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, temos a informar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 prevê:

Art. 20. Estão sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstas nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

A saber: g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nas serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelas órgãos da Sisnama, da SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos da Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se caber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;



**Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB**

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, Decreto 54.991/2014, determina que todas as estabelecimentos passem a segregar os resíduos em pelo menos três frações: secos, orgânicos e rejeitos, da mesma forma como será estruturada o Sistema Público de Limpeza Urbana. No que se refere aos estabelecimentos de serviços de saúde, conforme manifestação da Diretoria de Gestão e Serviços, devem também atender à normativa específica.

Desta forma, considera-se que o conteúdo proposto para a gestão de resíduos já é contemplado pela Lei 12.305/2010, 13.478/2002 e pelo Decreto 54.991/2014. Isto posto, nos manifestamos pela veto do referido PL.

16/01/2015

JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

6 JAN 2015
15:17h

Impressão A. 105/102

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

em 19 de janeiro de 2015

(a)

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora,

CÓPIA

*Carla Silvia Costa
Assessora Jurídica
AMLUURB*

Trata de processo enviado por SGM/ATL, com a finalidade de obter desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, manifestação acerca do projeto de Lei nº 516/09, do Nobre Vereador Paulo Frange.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a implantação do programa Municipal Hospitalar de responsabilidade ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde, selo este de reconhecimento a ser concedido aos hospitais públicos e privados que se propuserem a implantar as ações de (i) educação ambiental para comunidade; (ii) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno; (iii) tratamento dos efluentes; (iv) coleta seletiva e (v) reciclagem, nos termos do parecer de fls. 87/89.

No que compete a esta Autarquia, segue manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços e Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, ambas desta Autarquia, em breve síntese que segue.

Primeiramente, com relação aos itens "d" e "e", do artigo 1º do Projeto de Lei, esclarecemos que cabe a esta Autarquia, por meio da competência delegada na Lei 13.478/02, a coleta seletiva apenas de municipais usuários por meio dos contratos de concessão firmados com esta AMLURB sob os nºs 26/SSO/04 e 27/SSO/04.

Em seguida, nos termos da Lei 12.305/10 e Decreto 54.991/14, segue determinado que todos os estabelecimentos passem a segregar os resíduos em pelo menos três frações, quais sejam, (i) secos, (ii) orgânicos e (iii) rejeitos.

Verifica-se na legislação, que a coleta seletiva já é uma obrigação para os estabelecimentos de saúde, conferindo ainda, a competência para sua implantação aos próprios estabelecimentos.

Cabe anotar, que compete a esta Autarquia coletar os resíduos dos estabelecimentos de saúde, desta forma, fiscalizamos apenas o correto armazenamento temporário dos resíduos para posterior descarte.

COPIA

Folha de informação nº 106

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

em 19 de janeiro de 2015

(a) 
Priscilla Silva Dalóia
Assessora Jurídica
OAB/SP 310.541

Por fim, ratificamos a manifestação de fls. 94 a 98, em especial a carência de elementos, descrição de critérios, parâmetros, medições e recursos humanos para fiscalização, impossibilitando estimar os impactos orçamentários e financeiros par ao município na implementação do projeto.

Neste sentido, do ponto de vista jurídico, acompanhamos as demais áreas técnicas no posicionamento quanto ao veto.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta sobre a propositura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.


PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB

Folha de informação nº 107

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

em 19 de janeiro de 2015

(a) 

CÓPIA

AMLURB - GAB
Sr. Presidente,

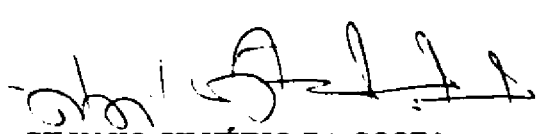
Nos termos da manifestação precedente, que acolho, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, sugerindo devolução dos autos à SES-Gab conforme solicitação de fls. 101.

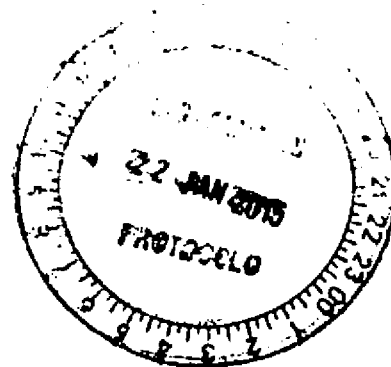

ANA KARINA NOUER
OAB/SP Nº 221.557
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
JURÍDICO AMLURB

SES-GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Serviços, Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 20/01/2015


SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
PRESIDENTE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE
LIMPEZA URBANA
AMLURB



Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 109
em 22/01/2015 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

SES-AJ

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe,

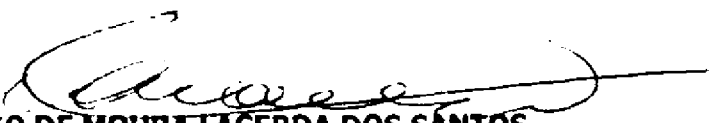
Trata-se o presente de solicitação de SGM/ATL, requerendo manifestação expressa acerca do Projeto de Lei nº 516/2009, que dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias do município de São Paulo, com eficiência energética.

Diante da matéria do referido Projeto de Lei, foram solicitadas informações à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB que, após análise, informou, às fls. 102/107, em síntese, que a matéria tratada no presente PL já se encontra contemplada na legislação vigente, assim como, lembra a Assessoria Jurídica da Autarquia, devido ao seu grau de detalhamento, não há como estimar o impacto financeiro e orçamentário de tal projeto.

Pelos motivos acima expostos, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei 516/09, propondo seu veto.

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação de AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS

OAB/SP nº 331.743

Assessoria Jurídica – SES

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 110
em 22/01/2015 (a)...

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

Recebido em 22/01/2015
Assinado digitalmente
por [assinatura]

SES-G

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a manifestação supra que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as providências necessárias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


ALESSANDRA ROSSINI

Chefe da Assessoria Jurídica - SES
Procuradora Municipal

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 111
em 22/01/2015 (a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


ROBERTO RAIMUNDO AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

